



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Marinha e do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 493:

Aumenta a lotação do Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde, fixada pela Portaria n.º 18 497 — Revoga a Portaria n.º 19 863.

### Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 45 641:

Permite aos Ministros das Finanças e do Ultramar isentar de direitos de importação e exportação os materiais e artigos indispensáveis à instalação, manutenção e exploração dos estabelecimentos do Serviço Meteorológico Nacional no arquipélago de Cabo Verde e exclusivamente destinados aos seus serviços — Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 715.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 45 642:

Introduz alterações no Regulamento dos Postos de Amador, aprovado pelo Decreto n.º 36 438 e modificado pelos Decretos n.ºs 37 714 e 38 030.

3.º Revogar a Portaria n.º 19 863, de 20 de Maio de 1963.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 6 de Abril de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

### Serviço Meteorológico Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 641

A Lei n.º 2042, de 17 de Junho de 1950, que reorganizou as actividades meteorológicas, geofísicas e astronómicas do Estado nas províncias ultramarinas, determinou que o Serviço Meteorológico de Cabo Verde funcionasse como serviço regional do Serviço Meteorológico Nacional.

Para dar execução a esta determinação e assegurar a uniformidade de funcionamento do conjunto, o Decreto-Lei n.º 37 961, de 11 de Setembro de 1950, tornou extensivas aos funcionários do Serviço Meteorológico Nacional colocados no arquipélago de Cabo Verde as disposições legais aplicáveis aos funcionários do mesmo Serviço colocados nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Tornam-se agora extensivas a todos os estabelecimentos do Serviço Meteorológico Nacional em Cabo Verde as disposições do Decreto-Lei n.º 36 715, de 8 de Janeiro de 1949, sobre circulação de materiais e artigos entre o continente e o centro meteorológico do Sal, que já era um estabelecimento do Serviço antes de neste terem sido incorporados os restantes estabelecimentos meteorológicos do arquipélago.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros das Finanças e do Ultramar poderão isentar de direitos de importação e exportação os materiais e artigos indispensáveis à instalação, manutenção e exploração dos estabelecimentos do Serviço Meteorológico Nacional no arquipélago de Cabo Verde e exclusivamente destinados aos seus serviços.

§ único. Para a concessão das isenções previstas neste artigo os pedidos serão apresentados à Direcção-Geral das Alfândegas e à Inspecção Superior das Alfândegas do

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 20 493

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958:

1.º Aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde, fixada pela Portaria n.º 18 497, de 30 de Maio de 1961, com o pessoal seguinte:

Primeiro-tenente (a) . . . . .	1
Segundo-tenente ou guarda-marinha de administração naval (b) . . . . .	1
Primeiro-sargento radiotelegrafista . . . . .	1
Cabos radiotelegrafistas . . . . .	2
Marinheiros radiotelegrafistas . . . . .	8
Cabo sinaleiro . . . . .	1

(a) Aperfeiçoado em electrotecnia.

(b) Pode ser substituído por um segundo-tenente ou subtenente da reserva naval da mesma classe.

2.º Que a distribuição do pessoal da lotação do Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde pelas unidades e outros organismos do Comando seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

Ultramar, instruídos com listas, em duplicado, dos materiais e artigos a que se referem os pedidos.

Art. 2.º E revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 715, de 8 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — Peizoto Correia.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 45 642

A experiência colhida com a aplicação do Decreto n.º 36 438, de 29 de Julho de 1947, sucessivamente alterado pelos Decretos n.ºs 37 714, de 30 de Dezembro de 1949, e 38 030, de 3 de Novembro de 1950, aconselha à adopção de novas modificações. Destas, umas destinam-se a simplificar a resolução de problemas de ordem prática e outras são consequência do desenvolvimento da técnica das radiocomunicações ou resultantes da necessidade de adaptar o Regulamento dos Postos de Amador às normas internacionais das radiocomunicações em vigor.

Nestes termos e de acordo com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados ou suprimidos, nos termos a seguir indicados, os artigos 4.º e 5.º, § único do artigo 9.º, artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º e 15.º, alínea *d*) do artigo 19.º, artigo 22.º, § único do artigo 26.º, artigo 29.º e seu § 1.º, artigo 32.º e seu § único, artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 48.º e seu § único, artigos 59.º, 63.º, 70.º, 75.º e 78.º, alíneas *d*) e *e*) do artigo 82.º e artigos 87.º, 88.º e 100.º do Regulamento dos Postos de Amador, aprovado pelo Decreto n.º 36 438, de 29 de Julho de 1947, e já modificado pelos Decretos n.ºs 37 714 e 38 030, de 30 de Dezembro de 1949 e 3 de Novembro de 1950, respectivamente:

Art. 4.º A potência de um emissor de amador é, para efeitos deste regulamento, a soma das potências de dissipação anódica máximas admissíveis das válvulas utilizadas no andar final desse emissor, tomadas de harmonia com os dados dos respectivos fabricantes.

Art. 5.º Os operadores amadores serão agrupados nas categorias seguintes:

Categoria B. — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas de ama-

dor com emissores até à potência de 400 W, bem como estações móveis de amador, umas e outras em qualquer faixa de frequências autorizada para o serviço de amador.

Categoria C. — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas de amador com emissores até à potência de 125 W, bem como estações móveis de amador, umas e outras nas faixas atribuídas ao serviço de amador que forem autorizadas para esta categoria.

Categoria E. — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações radiotelefónicas de amador, fixas ou móveis, com emissores até à potência de 30 W, nas faixas atribuídas ao serviço de amador acima de 144 MHz; nos dois primeiros anos de validade da sua primeira carta de operador amador poderão também utilizar estações fixas radiotelefónicas de amador, até à mesma potência, nas faixas inferiores a 144 MHz que forem autorizadas para esta categoria.

Art. 9.º . . . . .  
§ único. (*Suprimido*).

Art. 10.º A renovação da carta de operador amador será feita pela Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT a requerimento do interessado e mediante prova de que este comunicou, durante os últimos seis meses, com, pelo menos, três estações de amador.

Art. 11.º O antigo titular de carta de operador amador que não haja requerido a renovação da sua carta no prazo fixado no artigo 9.º poderá em qualquer data obter carta para a categoria a que pertence desde que seja aprovado em novo exame de aptidão para essa mesma categoria.

Art. 12.º O ingresso nas categorias C ou E depende de aprovação em exame de aptidão para a respectiva categoria.

Art. 14.º (*Suprimido*).

Art. 15.º Só será autorizada a passagem de um operador amador da categoria C para a categoria B ou o ingresso de um operador amador da categoria E na categoria C se se verificar que na categoria a que pertence satisfizes nos últimos doze meses, operando estação própria, ao preceituado na regulamentação em vigor.

Art. 19.º . . . . .

*d*) Transmissão e recepção telegráfica em código morse de linguagem clara à velocidade de 50 letras por minuto ou a outra superior que o candidato pretenda (considerando-se cada algarismo ou sinal de pontuação como duas letras) de um texto de 250 caracteres.

O número máximo de erros admitidos é de cinco na prova de emissão e de oito na prova de recepção.

Art. 22.º O exame de aptidão para a categoria E versará sobre o indicado na alínea *a*) do artigo 19.º e realizar-se-á em local e data a designar pela Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT. Do júri fará parte, pelo menos, um delegado da rede dos emissores portugueses.